



## A META-CIDADANIA ECOLÓGICA E SUSTENTABILIDADE COMO MATRIZES DE INTEGRAÇÃO AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

<sup>1</sup> Marcos Leite Garcia

<sup>2</sup> Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

### RESUMO

Consolidar a Sustentabilidade exige outras atitudes cidadãs as quais não devem se limitar aos contornos do Estados-nação. Torna-se necessário reconhecer os saberes latino-americanos capazes de permitir o exercício de uma Cidadania multilateral. O Objetivo Geral deste artigo é determinar quais são as aproximações que existem entre as Meta-Cidadanias ecológicas e a Sustentabilidade e os objetivos de integração da UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O método de abordagem utilizado foi o Dedutivo. Ao final, percebe-se que as Meta-Cidadanias ecológicas devem ser entendidas como vetores de integração latino-americano, pois representam a eficiência e eficácia de uma Justiça e Cidadania Ecológica.

**Palavras-Chave:** Meta-Cidadanias ecológicas. Sustentabilidade. UNASUL. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Cidadania Ambiental.

## META-ECOLOGICAL CITIZENSHIP AND SUSTAINABILITY AS MATRICES OF INTEGRATION TO THE OBJECTIVES ESTABLISHED BY THE UNASUR AND THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

### ABSTRACT

Consolidating Sustainability requires other citizens attitudes which should not be limited to nation-states contours. It is necessary to recognize the Latin American knowledge capable of allowing the pursuit of a multilateral Citizenship. The general objective of this article is to determine what are the approaches that exist between ecological Meta-Citizenship and Sustainability and the integration objectives of UNASUR and the New Latin American Constitutionalism. The approach method used was Deductive. At the end, we realize that the ecological meta-citizenships should be understood as vectors of Latin American integration, as they represent the efficiency and effectiveness of Justice and Ecological Citizenship.

**Key-Words:** Ecological Meta-Citizenships. Sustainability. UNASUR. New Latin American Constitutionalism. Enviromental Citizenship.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina (Brasil). Professor do Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Santa Catarina (Brasil). E-mail: [mleitegarcia@terra.com.br](mailto:mleitegarcia@terra.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Santa Catarina (Brasil). Professor do Mestrado em Direito pela Faculdade Meridional – IMED, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: [sergiorfaquino@gmail.com](mailto:sergiorfaquino@gmail.com)



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As recentes transformações sócio-histórico-culturais ocorridas na América Latina favoreceram o resgate de sua identidade, de seus saberes, de sua multiculturalidade. A lógica democrática e jurídica europeia e norte-americana, aos poucos, deixa de se tornar o eixo fundamental na resolução dos conflitos e esses povos começam a se tornar seus protagonistas, especialmente quando estabeleceram a vontade comum de constituir as bases para o seu momento presente e futuro.

Para se dinamizar a ocorrência dessas atitudes, é necessário citar quatro elementos indispensáveis e complementares para o contínuo desenvolvimentos desses ideais de integração e constituição identitária: Cidadania. Sustentabilidade. União de Nações Sul-Americanas – UNASUL - e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

No primeiro tópico, verifica-se a necessidade de se repensar as bases de um agir cidadão, o qual não deve se circunscrever aos fundamentos de um sujeito de direitos e deveres determinados por um Contrato Social. A Cidadania, enquanto elementos integrativos, precisa favorecer quais tipos de saberes e práticas permitem uma alargada participação no continente latino-americano a fim de estreitar as histórias, os costumes, as identidades comuns. Verifica-se, nessa linha de pensamento, acerca da dimensão multilateral da Cidadania.

A partir de tratados – como é o caso da UNASUL – e de várias mudanças decorrentes dos interesses nacionais por meio de seus habitantes - principalmente aquelas que durante tantos anos foram silentes pela força das oligarquias, pelo desprezo ao campesinato e aos mais vulneráveis, inclusive sob o ângulo da Economia – tem-se, desde da década de 80, o surgimento de um Novo Constitucionalismo Latino Americano a fim de compreender as suas virtudes e vícios.

A união da Cidadania e Sustentabilidade, de um lado, e dos interesses da UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino Americano, de outro, permitiram o aparecimento de mecanismos os quais tornam os objetivos de integração entre esses países uma genuína *utopia carregada de esperança*<sup>3</sup>. Não se pensa, agora, somente numa Cidadania nacional, mas nas experiências regionais as quais permitem identificar e

---

<sup>3</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 19.



desenvolver uma atitude a qual favorece a preservação dos direitos das pessoas e da Mãe Terra. As Meta-Cidadanias ecológicas reivindicam outros significados, com formas de ações mais amplas, em detrimento aos já apresentados nos séculos XIX e XX.

O problema de pesquisa ao tema estudado sugere a seguinte indagação: Quais são as contribuições determinadas pelas Meta-Cidadanias ecológicas e a Sustentabilidade para se constituir a unidade identitária da América Latina esboçadas pelos esforços da União de Nações Sul-Americanas – UNASUL – e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano?

A hipótese de pesquisa, nesse caso, se descreve na seguinte afirmação: a exigência de uma Cidadania comum aos países latino-americanos surge com a perspectiva da dimensão Ambiental e a Sustentabilidade. Ambas expressões são condições necessárias à viabilidade do projeto de unidade identitária do referido continente expresso pela UNASUL e pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Por esse motivo, o agir cidadão deve expressar esforços comuns, deve ser multilateral na medida em que reconhece a importância das experiências regionais na composição dessa Cidadania Latino-Americana. É a partir desse pensamento no qual as Meta-Cidadanias ecológicas não apenas ampliam as esferas de atuação da Cidadania Ambiental, mas resgatam saberes negligenciados e que promovem esse agir cidadão a partir de preocupações comuns, como é caso da Sustentabilidade.

O Objetivo Geral deste estudo é determinar quais são as aproximações que existem entre as Meta-Cidadanias ecológicas e a Sustentabilidade a fim de cumprir os objetivos de integração na América Latina por meio da UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Os Objetivos Específicos podem ser traduzidos pelas seguintes ações: a) estabelecer quais são as diferenças entre Cidadania, Cidadania ambiental e Meta-Cidadanias ecológicas; b) identificar quais são seus âmbitos de atuação para se promover a integração latino-americana a partir da Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável; c) reconhecer a existência de saberes comuns dessas terras do sul – como é o caso dos Direitos da Natureza – os quais não podem ser negligenciados para se entender as adversidades sociais, históricas, culturais, econômicas, jurídicas e ambientais, bem como as tentativa de resolução dos seus conflitos.



O método de abordagem utilizado será o Dedutivo<sup>4</sup>, cuja premissa maior são as reivindicações de integração dos países dessa região apresentadas pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano por meio de outro agir cidadão e a Sustentabilidade e como essas podem ocorrer, de modo específico – premissa menor – a partir das Meta-Cidadanias ecológicas. As técnicas selecionadas ao cumprimento do método eleito são a Pesquisa Bibliográfica e Documental<sup>5</sup>, a Categoria<sup>6</sup> e o Conceito Operacional<sup>7</sup>, quando necessários.

## 2 CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE COMO VETORES DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA A PARTIR DA UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Observa-se, nesse século XXI, uma intensa necessidade de se constituir, na América Latina, aquilo que historicamente se negou: o resgate de sua identidade e a chance de fundar o seu desenvolvimento a partir de seus saberes. Não se nega, em nenhum momento, todo o legado cultural, político, jurídico, científico, econômico, tecnológico estabelecido pelos povos europeus, mas, sob igual critério, é improvável que se estabeleça qualquer projeto de integração sem que haja um olhar para as próprias raízes.

No entanto, o reconhecimento acerca da importância cultural dos diferentes países que compõem a América Latina não é tarefa das mais fáceis porque, mesmo sob o ângulo da Fraternidade<sup>8</sup>, as disputas pelos poderes políticos e econômicos impediam qualquer forma de proximidade entre as culturas deste território. O enraizamento da segregação, da marginalização, especialmente dos saberes constituídos se comparados

---

<sup>4</sup> “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

<sup>5</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

<sup>6</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 205.

<sup>7</sup> “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 205.

<sup>8</sup> “[...] o princípio da fraternidade na América Latina não foi proposto como uma solidariedade entre aqueles que, por vínculos determinados a priori, são ‘irmãos’ – no sentido mais amplo da palavra – nem tampouco em nível individual, mas que, no discurso latino-americano, transformou-se em exigências históricas que, lamentavelmente, ainda persistem pela ação do colonialismo”. IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade no pensamento latino-americano. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de Durval Cordas et al. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, v. 2., p. 23.



com países europeus e/ou norte-americanos, não favoreceu a elaboração desta desejável unidade sócio-histórica-ambiental latino-americana<sup>9</sup>.

A partir desse cenário e das dificuldades vivenciadas em cada região do mencionado continente, verifica-se a existência de objetivos os quais não se exaurem nos limites do Estado-nação, nem podem ser pensadas a partir de sua lógica – geralmente – excludente. O recorte geográfico latino-americano demonstra o compartilhamento, por exemplo, da Natureza e como a sua administração e cuidado requerem uma racionalidade participativa comum.

O tempo e as exigências do século XXI não podem ser estudados ou vivenciados, exclusivamente, a partir de valores ou conhecimentos oriundos do século XIX ou XX, mas, ao contrário, é necessário identificar-se aquilo que se torna indispensável para se promover condições dignas para se viver e conviver, seja entre humanos ou destes com a Natureza. Existem dois pressupostos os quais permitem a viabilidade fática desse objetivo, quais sejam, a Cidadania<sup>10</sup> e a Sustentabilidade<sup>11</sup>.

O primeiro tópico demanda, hoje, uma postura crítica a partir de sua enunciação moderna na Europa e na América do Norte. O seu caráter liberal e cidadão, por exemplo, já não traz mais as respostas desejadas para as adversidades sociais, políticas, jurídicas e ambientais experimentadas entre esses países. A matriz histórica da Cidadania europeia, principalmente no tempo da Revolução Inglesa, por exemplo, demonstrou que a existência dos deveres é insuficiente para caracterizar a passagem do cidadão/súdito para

---

<sup>9</sup> “[...] *las élites locales se dieron la tarea de diseñar países capaces de compararse con los modernos europeos, concibiendo para sí organizaciones político-culturales estables y fácilmente descriptibles a partir de cierta unidad. La voluntad por crear la historia nacional, la literatura nacional, el territorio nacional – [...] – buscaba como fin diseñar territorios que funcionaran como hinterlands de cultura estándar capaces de entrar en la historia y la economía de Occidente*”. IGHINA, Domingo. La fraternidad em la America Latina como función utópica. In: BARRECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2007, p. 134.

<sup>10</sup> “Se entiende la ciudadanía como la posesión de un conjunto de derechos en las esferas civil, política y social (por ejemplo, en orden sucesivo, libertad, voto y educación pública), y la pertenencia a una comunidade”. GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 19, p. 55, dez. 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2016.

<sup>11</sup> Para fins desta pesquisa, sugere-se o seguinte Conceito Operacional para a Categoria indicada: É a compreensão acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as condições favoráveis à manutenção, adaptação e perpetuação da vida equilibrada, seja humana ou não humana, a partir de uma matriz ecosófica que se manifesta pelos critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais, éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais e econômicos.



o cidadão/Cidadão. É necessário, nesse momento, complementar os deveres com direitos<sup>12</sup>.

Sob igual critério, a expressão Cidadania, nas terras latino-americanas, nem sempre se fortaleceu pelo paradigma direitos/deveres. No Brasil, por exemplo, o seu surgimento ocorre por uma intensa -senão árdua - desvinculação das pessoas as quais se subordinavam às regras determinadas pela oligarquia<sup>13</sup>, por um lado, e, por outro, pelo surgimento de valores impessoais, técnicos, individualistas e burgueses, próprios da lógica do mercado. É nessa transição que aparece uma outra classe entre os senhores de terra e os escravos, a qual será detentora tão somente de uma “subcidadania<sup>14</sup>”.

As tentativas de integração e participação na identidade da América Latina que ocorrem por meio da Cidadania não se esgotam naqueles *status civitatis ou status civitas activae*, os quais impõe tão somente direitos e obrigações às pessoas nos limites fronteiriços dos Estados<sup>15</sup>. É impossível se descrever como Cidadão de um país ao se saber que o Estado-nação vizinho sofre intensas formas de privação da liberdade, experimenta profundas misérias humanas, os governos se omitem na execução de Direitos

---

<sup>12</sup> “A história do desenvolvimento dos direitos do cidadão, a evolução da cidadania na Europa centro-ocidental, transcorre há pelo menos três séculos – de acirrados conflitos sociais – relacionada à conquista de três conteúdos de direitos, diversos entre si: os direitos civis, no século XVIII; os direitos políticos, no século XIX; e os direitos sociais, no século XX”. MONDAINI, Marcos. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 116.

<sup>13</sup> “[...] o processo brasileiro de modernização possui duas fases fundamentais de transformações políticas e sociais. A primeira é caracterizada por um modelo de organização social calcado numa lógica de poder pessoal, representada pelo senhor de terras e identificada pelo patriarcalismo e pela escravidão. Dotado de soberania absoluta tanto na seara pública (representante do poder local insubordinado ao poder central) como na privada (chefe de família), tal personagem denota uma concepção político-social de marca autoritária, totalitária e oligárquica”. BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 138, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Enzo-Bello-Cidadania-e-direitos-sociais-no-Brasil-um-enfoque-pol%C3%ADtico-e-social.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Enzo-Bello-Cidadania-e-direitos-sociais-no-Brasil-um-enfoque-pol%C3%ADtico-e-social.pdf)>. Acesso em 03 de jun. de 2016.

<sup>14</sup> “A cidadania concedida, que está na gênese da construção de nossa cidadania, está vinculada, contraditoriamente, à não-cidadania do homem livre e pobre, o qual dependia dos favores do senhor territorial, que detinha o monopólio privado do mando, para poder usufruir dos direitos elementares da cidadania civil”. SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.9 n.25, p. 1, jun. 1994. Disponível em: <[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=212:rbc25&catid=69:rbc&Itemid=399](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=212:rbc25&catid=69:rbc&Itemid=399)> Acesso em 03 de jun. de 2016.

<sup>15</sup> Essa participação cidadã: “[...] busca desenvolver mecanismo de diálogo entre as instituições da Comunidade Sul-Americana e da sociedade civil que permitam uma maior participação na formulação das políticas de integração sul-americana e a cooperação na área da defesa, com o intercâmbio de informação e de experiências entre os Ministérios da Defesa dos países da região. É perceptível a pluralidade de pensamentos a partir das diferentes possibilidades de propostas, contemplando diversos governos presentes”. NAFALSKI, Guilherme Nascimento. **UNASUL: uma perspectiva de integração política sul-americana**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011, p. 124.



Sociais, entre outros. Cidadania implica, além dos direitos e deveres legais, responsabilidade com o Outro.

A formula liberal e social de Cidadania - concebida na Europa e aperfeiçoada nos Estados Unidos da América - parece ser insuficiente para se cumprir os objetivos de integração sócio-histórico-cultural, de um lado, e a preservação da Natureza de outro nas terras da América Latina. Ressalte-se, ainda, que embora se destaque todos os esforços observados nas Constituições latino-americanas em se inserir nesse *corpus* jurídico a proteção ao meio ambiente como um direito de terceira geração<sup>16</sup>, não se observa uma alteração significativa no agir cidadão. O acréscimo da dimensão ambiental e a necessidade de sua preservação – a qual trará, também, a presença de uma Justiça Ambiental – se caracteriza como “cidadania de baixa intensidade”.

Esse não parece o cenário desejado do agir Cidadão esboçado pelos projetos de integração latino-americana, como se observa, por exemplo, a partir do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas – UNASUL. A Cidadania, que aparece como vetor de integração para um futuro comum latino-americano, reivindica uma visão crítica acerca dessa categoria e seu fundamento teórico exposto pelo pensamento europeu e norte-americano.

Consolida-se outro modelo pautado nos saberes dos diferentes povos deste continente do Sul, não obstante se reconheça as intensas adversidades sociais, econômicas, políticas e jurídicas, bem como algumas fragilidades institucionais na preservação de direitos e a mitigação da pobreza e miséria. Por esse motivo, verifica-se que o esforço da UNASUL ao ano de 2016 é a consolidação e viabilidade de uma Cidadania Sul-Americana<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> “[...] la concepción generacional de los derechos no implica una sustitución global y completa de «viejos» por «nuevos» derechos. En algunos casos, analiza la aparición de determinadas libertades que pretenden responder a los nuevos riesgos y asedios a los grandes valores de la persona humana y su concreción en derechos. Pero, en otras muchas ocasiones, la concepción generacional estudia la metamorfosis que afecta a derechos ya existentes motivada por las nuevas circunstancias que delimitan su ejercicio”. PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006, p. 17.

<sup>17</sup> “A Cidadania Sul-Americana possui natureza multilateral e hologramática. Trata-se de uma Cidadania forjada pela amplitude das novas exigências social, política e jurídica. A flexibilidade das identidades, a fragmentação dos interesses nacionais, a proteção dos Direitos Fundamentais num cenário continental, a erosão da Soberania permitem uma nova definição de Cidadania a qual corresponda às expectativas da cartografia humana que se desenvolvem no século XXI”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014, p. 428.



A configuração dessa Cidadania já não se fundamenta mais exclusivamente no sentido liberal e social contido nos contornos legais do Estado nacional, mas na sua dimensão multicultural, aberta e dialogal, própria da América do Sul, especialmente no que se refere aos povos indígenas. Autores como Perez-Luño sinaliza a instituição de uma Cidadania Multilateral<sup>18</sup>, a qual se torna o fundamento apropriado para se desenvolver o compromisso estabelecido logo no preâmbulo do Tratado da UNASUL.

Percebe-se como a definição clássica de Cidadania já não apresenta respostas satisfatórias para se constituir a unidade identitária da América Latina, a qual nasce da multiculturalidade de seus povos. Nem todos os grupos ou comunidades tem esse sentimento de pertença às sociedades da *polis*. Ao contrário, essa referência às regras de participação e convivência na *cidade*, os modos de se promover a justiça, não faz parte de suas realidades, como é o caso dos indígenas ou povos campesinos<sup>19</sup>.

Os direitos civis e políticos, próprios das conquistas históricas enfatizadas pela Cidadania, por exemplo, não chegam ao seu dia a dia, não traduzem formas de proteção ou reivindicação às suas necessidades e nem reconhecem a proximidade dessas pessoas com a Natureza<sup>20</sup>. Por esse motivo, a leitura do artigo 18 do Tratado Constitutivo da UNASUL torna claro esses argumentos:

*Se promoverá la participación plena de la ciudadanía en el proceso de la integración y la unión suramericanas, a través del diálogo y la interacción amplia, democrática, transparente, pluralista, diversa e independiente con los diversos actores sociales, estableciendo canales*

<sup>18</sup> Deve-se entender esse modelo “[...] como la posibilidad de ser titular simultáneamente de varias ciudadanías, sino la posibilidad de ejercerlas con mayor o menor intensidad según los sentimientos de cada ciudadano hacia cada una de estas comunidades políticas. [...] No se trata de abolir las diferencias culturales que caracterizan los distintos pueblos [...], sino ofrecerles un cauce de expresión que evite el conflicto [...]”. En todo caso, el paradigma de la ciudadanía multilateral debería proponerse, como meta última y definitiva, recuperar el proyecto humanista cosmopolita de la modernidad, que continúa vigente: hacer posible una *universalis civitatis* en la que se consagre plenamente el auspiciado *status mundialis hominis*”. PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. p. 240/241.

<sup>19</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 62.

<sup>20</sup> “En estas posturas se deben separar al menos dos aspectos. Por un lado, hay que reconocer la legitimidad de una discusión sobre cómo “descolonizar” los saberes (en este caso sobre la ciudadanía y demás conceptos relacionados de origen europeo), de manera que la aplicación de un cierto concepto de ciudadanía no se vuelva una nueva expresión de colonialismo cultural, que termina legitimando un orden social y político. Este alberga concepciones de una Naturaleza separada de los humanos, un ordenamiento social y político aplicado desde la época de la colonia, y una visión de la evolución de la sociedad como un progreso de base material y mayor control sobre el entorno [...]”. [...] Se deben rescatar y revalorizar los saberes subordinados, hacerlos explícitos, analizarlos e incorporarlos, así como lograr su concurso en un proceso de emancipación. Pero también es necesario admitir que hay saberes locales muy diversos frente a la Naturaleza que en algunos casos pueden fundamentar posturas respetuosas, pero en otros pueden generar otras que son utilitaristas sobre la Naturaleza [...]”. GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 62.



*efectivos de información, consulta y seguimiento en las diferentes instancias de UNASUR. Los Estados Miembros y los órganos de UNASUR generarán mecanismos y espacios innovadores que incentiven la discusión de los diferentes temas garantizando que las propuestas que hayan sido presentadas por la ciudadanía, reciban una adecuada consideración y respuesta*<sup>21</sup>.

Esse é o espírito no qual fomenta as principais mudanças nas Constituições Latino-Americanas. O sentimento de pertença não se exaure tão somente naquilo que se institui pela nacionalidade, mas se expande na medida em que todos compartilham semelhantes histórias, costumes, adversidades e virtudes. Todo esse entusiasmo, compreendido como verdadeira força utópica<sup>22</sup>, não pode ser traduzido como respostas curtas e rápidas a fim de se resolver as adversidades políticas e culturais do mencionado continente. Nem sempre a categoria Cidadania sintetiza uma *unidade de vida pacífica, um modo de ser* num cenário multicultural<sup>23</sup>.

A Cidadania, a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano<sup>24</sup>, já não dissemina uma postura excludente enunciada pelos paradigmas constitucionais clássicos,

<sup>21</sup> UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: <[http://www.unasursg.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=290&Itemid=339](http://www.unasursg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=290&Itemid=339)>. Acesso em 02 de jun. de 2016.

<sup>22</sup> “[...] A Quimera, figura de alhures, é certamente utopista pelo fato de que através dela se percebe o processo de destruição/reconstrução que leva de um mundo real a um outro mundo real (suposto): o ser fantástico mostra que o real atual é ordem relativa que uma desordem poderia transformar em outra ordem. Mas Utopia não é uma Quimera: ela é (imaginariamente) o tempo do processo, ou seja, uma nova realidade cuja essência aparece diretamente na existência”. LACROIX, Jean-Yves. **A utopia**: um convite à filosofia. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 65.

<sup>23</sup> “[...] a cidadania nunca consegue expressar completamente seus valores e sentimentos. Ela contém uma dimensão imaginária que é sempre, em parte, recalcada: o que a cidadania nos permite ser. A outra cidadania que funciona como instância inconsciente é a instância da inconsciência coletiva (o que a sociedade se nega a saber sobre si mesma). O que a cidadania é compelida (pelas práticas do poder) a ignorar dela mesma. Falo dos indizíveis da cidadania; o que o poder impõe como indizível. Tratar-se-ia de potencialidades ainda não manifestas da cidadania como atividade criadora da ‘consciência antecipadora’: A utopia concreta de transformação à espera de um futuro melhor e possível”. WARAT, Luis Alberto. Prefácio. In: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 14.

<sup>24</sup> “[...] *el nuevo constitucionalismo va más allá y entiende que, para que tenga efectiva vigencia el Estado constitucional no basta con la mera comprobación de que se ha seguido el adecuado procedimiento constituyente y que se han generado mecanismos que garantizan la efectividad y normatividad de la Constitución. Defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluidos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político, pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la Historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía. Pues bien, ese nuevo constitucionalismo teórico ha encontrado su plasmación, con algunas dificultades, en los recientes procesos constituyentes latinoamericanos llevados a cabo en Venezuela, Bolivia y Ecuador. Al menos, en cuanto a la fundamentación de la Constitución. Está por ver si también se consigue llevar a la práctica todo lo diseñado en esos textos constitucionales con respecto a su efectividad y normatividad. Aunque comienzan a percibirse distorsiones importantes que pueden volver a frustrar un intento de recuperación integral de una teoría democrática de la Constitución. Estos procesos con sus productos, las nuevas*



como é o caso do liberal. O multiverso de Constitucionalismos denota, nesse momento, a presença do modelo indicado no início desse parágrafo no intuito de se resgatar a necessidade de processos constituintes democráticos, os quais não fossem a expressão dos poderes oligárquicos<sup>25</sup>. Em outras palavras: anterior às décadas de 80 e 90, não houveram compromissos constitucionais fortes, os quais reforçassem o ideal da Cidadania como participação, reivindicação e exercício do espaço público, nem como expressão de união a partir das necessidades das pessoas, sejam materiais, existenciais ou espirituais.

Essas deficiências, aos poucos, são suprimidas por alguns fenômenos os quais conseguem traduzir aquilo que se planeja como o futuro comum da América Latina descrito no Preâmbulo e artigo 18 do Tratado Constitutivo da UNASUL. O que mais se destaca é a Sustentabilidade<sup>26</sup>. Essa é uma expressão polissêmica, ou seja, admite diferentes significados. Para fins desta pesquisa, adota-se a sua dimensão ambiental e as repercussões para o Desenvolvimento Sustentável<sup>27</sup>.

A proteção ambiental é um objetivo comum entre os países latino-americanos na medida em que traduz indícios de uma vida sadia a qual estabiliza a relação entre Homem e Natureza. No entanto, sabe-se que a linguagem econômica encobre o significado proposto na criação da UNASUL. Milhares de hectares de florestas são dizimadas, os povos camponeses e indígenas são expulsos de suas terras, tudo o que é plantado se torna

---

*constituciones de América Latina, conforman el contenido del conocido como nuevo constitucionalismo latino-americano*". VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012, p. 163/164.

<sup>25</sup> “[...] *La evolución posterior del constitucionalismo latinoamericano del siglo XX, anterior a las nuevas constituciones, se fundamentó en el nominalismo constitucional y, con ello, en la falta de una presencia efectiva de la Constitución en el ordenamiento jurídico y en la sociedad. En general, las constituciones del viejo constitucionalismo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las élites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de los elementos básicos de un sistema democrático formal*”. VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. p. 167.

<sup>26</sup> Esboça-se, para essa pesquisa, o seguinte Conceito Operacional para a Categoria: "É a compreensão acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as condições favoráveis à manutenção, adaptação e perpetuação da vida equilibrada, seja humana ou não humana, a partir de uma matriz ecosófica que se manifesta pelos critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais, éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais e econômicos".

<sup>27</sup> Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável não são expressões sinônimas. A segunda deve obediência à matriz ecológica da primeira a fim de constituir ações humanas as quais se observe a preocupação permanente em instituir condições favoráveis à preservação da vida de todos os seres. No entanto, especialmente com o advento de documentos internacionais, como é o caso do Relatório Brudtland, percebe-se como o Desenvolvimento Sustentável se torna um nome vazio na medida em que adota apenas a dimensão econômica como fundamento de sua existência.



mercadoria, a água, sob igual critério, deixa de ser bem comum e se torna objeto de mercancia<sup>28</sup>, ou seja, trata-se mais de uma luta pelo lucro em detrimento à integração social, histórica, cultural e ambiental.

Percebe-se, a partir desse cenário, como a Cidadania, aliada à concepção de Desenvolvimento Sustentável<sup>29</sup> ambiental, deve percorrer longo e significativo caminho para instituir formas de participação, de governo, de auxílio na preservação, restauração, administração e cuidado do Mundo Natural, já que os diferentes ecossistemas são compartilhados entre os países da América Latina, como se observa pelo caso da Amazônia.

A presença da dimensão ambiental deve ser resignificada por meio das diretrizes enunciadas pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O advento de governos mais progressistas – como é o caso de Rafael Correa no Equador, Lula e Dilma no Brasil, Mujica no Uruguai, entre outros – favoreceu a implementação de regras constitucionais para que houvesse maior rigor, eficiência e eficácia na proteção da biodiversidade continental. O Desenvolvimento Sustentável ambiental se torna compromisso o qual visa atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

Esse espírito constitucional estabelece, a partir dessas prerrogativas, uma Justiça e Cidadania ambiental. Ambas expressões são derivadas dos direitos de terceira geração como conquistas históricas ao reconhecimento da preservação do mundo natural. Nas Constituições da Bolívia e Equador, por exemplo, a Natureza já não se torna mais objeto

---

<sup>28</sup> “*En América Latina y el Caribe, la sostenibilidad ambiental está cada vez más en riesgo y el deterioro ambiental se ha profundizado en los últimos treinta años. Los problemas ambientales más importantes de la región (degradación de tierras y bosques, deforestación, pérdida de hábitat y de biodiversidad, y contaminación del agua dulce, costas marítimas y atmósfera) están agravándose en términos generales.6 Ello se evidencia con indicadores como la pérdida de biodiversidad, en especial de ecosistemas clave como los bosques tropicales. Se han degradado los suelos y el agua, mientras que ha aumentado la contaminación urbana*”. GUDYNAS, Eduardo; ZAHEDI, Kaveh. *Ética y desarrollo sostenible: América latina frente al debate internacional*. In: GOTTSBACHER, Markus; LUCATELLO, Simone. **Reflexiones sobre la ética y la cooperación internacional para el desarrollo: los retos del siglo XXI**. México: Instituto Mora, 2008, p. 275.

<sup>29</sup> “Esse substantivo ‘Desenvolvimento’, agora seguido do adjetivo ‘sustentável’, trata-se de qual desenvolvimento? Do desenvolvimento dos economistas clássicos, dos convencionais, que pregam um desenvolvimento ilimitado nos moldes do capitalismo ocidental? E agora esse desenvolvimento ilimitado dos economistas clássicos está chegando aos países emergentes como os chamados BRICS35, como será sustentável esse modelo desenvolvimentista convencional ocidental?” GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da UNASUL para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade*. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 975, nov. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 06 jun. 2016.



de exploração desmedida e deve ser preservada por todos<sup>30</sup>. No entanto, mesmo o agir Cidadão fundado em compromissos não conseguiu suplantar a dimensão econômica frente aos compromissos eleitos como necessários à integração Latino-Americana.

Os citados governos, rememora Gudynas, são agora descritos como “marrons<sup>31</sup>” porque insistem em explorar a Natureza para atender aos interesses comerciais. Não é possível que haja uma atitude cidadã apropriada nos moldes nacionais e internacionais demandados se a força econômica persistir em lhes retirar sua capacidade de integração, de autogoverno e resolução dos conflitos. Novamente, insiste-se na “cidadania de baixa intensidade”.

Por esse motivo, Cidadania e Sustentabilidade são elementos cruciais ao desenvolvimento continental, por um lado, e constitucional, por outro. As expressões Justiça e Cidadania ambiental, originárias dos direitos de terceira geração, são necessárias para se cumprir os objetivos propostos entre os países da América Latina. Todavia, não expressam, na sua totalidade, uma preocupação a qual deve se manifestar conforme os saberes dessas regiões.

No território deste continente do Sul, somente tem sentido em falar na Justiça e Cidadania ambiental como pressuposto para a uma Justiça e Cidadania Ecológica. A convergência entre essas expressões denota, no primeiro conjunto, o reconhecimento acerca da importância do Meio Ambiente para se preservar uma vida sadia para as presentes e futuras gerações. Trata-se, ainda, de fundamento elementar para se aperfeiçoar o Desenvolvimento Sustentável ambiental. Todavia, é no segundo conjunto, que se observa a novidade constitucional: a Natureza deve ser vislumbrada como “ser próprio” e não a partir dos juízos de valores humanos, sejam estéticos, econômicos, científicos, tecnológicos, utilitários, entre outros<sup>32</sup>.

Não basta, nessa linha de pensamento, acreditar que a resolução dos conflitos econômicos, sociais e ambientais ocorrerá com a simples implantação e exigência de uma

---

<sup>30</sup> Sugere-se a leitura do Preâmbulo, dos artigos 33 e 34 da Constituição da Bolívia. De modo mais implícito, aparece a invocação à *Pachamama* e, após, ao meio ambiente sadio. Na Constituição do Equador, no entanto, aparece uma novidade mais intensa no seu artigo 71: A Natureza ou *Pachamama* se torna sujeito de direitos. Todas as situações apresentadas demandam um agir que não se exaure nos interesses nacionais, mas consolidam a identidade Latino-Americana.

<sup>31</sup> “*No son administraciones conservadoras ni neoliberales, defienden una mayor presencia estatal y ejecutan distintos programas sociales. Pero no continuaron la senda de aquella izquierda de los años ochenta y noventa, entre otras cosas por seguir un desarrollo convencional, promover todo tipo de extractivismo, reducir la justicia social a instrumentos de compensaciones monetarias mensuales y alentar el consumismo y caer en hiperpresidencialismos exacerbados*”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales. Lima: CLAES, 2014, p. 66.

<sup>32</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales. p. 14.



Justiça e Cidadania ambiental, mas se torna necessário reconhecer quais são as práxis que resgatam os saberes dessa pluralidade de regiões e as convertem em atitudes próprias da Cidadania e Sustentabilidade. É necessário, nesse momento, compreender o que são as Meta-Cidadanias Ecológicas.

### **3 META-CIDADANIAS ECOLÓGICAS: REFLEXÕES SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E IMPACTO NA VIABILIDADE DOS COMPROMISSOS INSTITUÍDOS PELA UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.**

A ideia de Cidadania expressa pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano demanda novos mecanismos de participação capaz de não apenas se reconhecer a importância das diferenças culturais entre esses povos como fundamento e estímulo à proximidade, à abertura dialogal, mas, também, de se constituir meios para se identificar e proteger nossos bens comuns. Nessa linha de pensamento, é necessário trazer alternativas para o agir Cidadão o qual seja capaz de traduzir os interesses que aparecem na relação entre humanos e não humanos.

O resgate histórico dos saberes enraizados em cada uma das regiões nas terras do Sul incentiva um pensamento descolonial e cria a unidade identitária que nasce da multiculturalidade. Trata-se, sim, de uma crítica aos preceitos institucionalizados pela Modernidade europeia e norte-americana, os quais não conseguiram produzir efeitos adequados para a manutenção de uma vida democrática. A atitude Cidadã demanda para viabilizar a compreensão acerca da Sustentabilidade<sup>33</sup> e a sua execução por meio do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ambiental, não pode se resignar aos interesses nacionais indiferentes aos esforços dos países vizinhos a fim de se desenhar a obra de arte chamada América Latina. Reivindica-se, no século XXI, uma Cidadania que seja protagonista no cumprimento de suas promessas internas e externas<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> “A construção da sustentabilidade coloca três desafios fundamentais ao processo de globalização econômica: a) conservar a biodiversidade e os equilíbrios ecológicos do planeta e aumentar seu potencial produtivo; b) reconhecer e legitimar a democracia, a participação social, as diversidade cultural e a política da diferença na tomada de decisão e nos processos de apropriação social da natureza; c) repensar o conhecimento, o saber, a educação, a capacitação e a informação da cidadania na perspectiva de uma racionalidade ambiental”. LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 289.

<sup>34</sup> “*La nueva política para el desarrollo sustentable en América Latina requiere poner en primer plano a las personas como ciudadanos. Las metas de la sustentabilidad implican cambios profundos tanto a nivel*”



Por esse motivo, Gudynas insiste que a Justiça e Cidadania ambiental não trazem as respostas para os conflitos instaurados na América Latina, especialmente no que se refere ao cumprimento dos acordos internacionais e legislações nacionais. Ambas são necessárias para se compreender a importância da Natureza e sua relação com os Ambientes criados de modo artificial pelo Homem, mas não podem deslegitimar o surgimento de outras posturas que contribuam ao desenvolvimento do projeto de integração latino-americano. Sobre essa terminologia – Meta-cidadanias ecológicas – Gudynas<sup>35</sup> destaca:

*Se han desarrollado un conjunto de propuestas que intentan superar las limitaciones de la idea clásica de ciudadanía para incorporar de una manera más profunda los aspectos ambientales. En esta revisión se agrupan esas propuestas bajo el concepto genérico de “meta-ciudadanías ecológicas”. Con ese término se desea subrayar que esas propuestas están más allá de las posturas convencionales de ciudadanía clásica, pero que además incluyen un abordaje alternativo de aspectos ambientales. En contraste, el concepto de “ciudadanía ambiental” se mantendrá restringido a la perspectiva clásica de ciudadanía enfocada en los derechos de tercera generación*

A partir desse argumento, percebe-se que existem diferentes modelos os quais favorecem o agir da Cidadania ambiental a partir de uma matriz ecosófica<sup>36</sup>. Todas as propostas se traduzem em alternativas políticas, sociais, econômicas e ambientais as quais ressaltam a importância da heterogeneidade de territórios para a concepção de suas ideias, desde, por exemplo, o paradigma biocêntrico às posturas éticas.

As Meta-cidadanias ecológicas possibilitam o desenvolvimento da Cidadania e responsabilidade ambiental, cujo caráter é multilateral e seu exercício amplia-se por meio

---

*social, como en las relaciones de la sociedad con el ambiente. En todos esos casos, se requiere de una activa participación, tanto a la hora de gestar los cambios como en llevarlos a la práctica. Por esas razones es necesario atender al concepto de ciudadano como actor y protagonista de la política. Tras la ola democratizadora de fines de la década de 1980, parecía que todo lo que había que decirse, o saberse, sobre el ser ciudadano se agotaba en los actos electorales, las libertades y garantías personales. Pero a medida que los años 90 avanzaban, desde diferentes flancos se volvía poner en cuestión ese concepto. Sea por quienes veían en el mercado la solución a la ineficiencia del Estado, o por aquellos que deseaban construir alternativas desde el poder local, se invocaba una y otra vez a la sociedad civil y a los ciudadanos a desempeñar papeles, que en muchos casos resultaban contradictorios e inciertos”.*

GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible**. p. 233.

<sup>35</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 62.

<sup>36</sup> A proposição da Ecosofia em Guattari é essa articulação ético-política entre três registros ecológicos: o ambiental, o das relações humanas e o da subjetividade humana. Segundo o mencionado autor, somente nessa interação - conflituosa, trágica - entre o "Eu" interior (subjetividade) e o mundo exterior "[...] - seja ela social, animal, vegetal, cósmica - que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infantilização regressiva. A alteridade tende a perder toda a aspereza”. GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papirus, 1990, p. 8.



da preservação da Natureza<sup>37</sup> não como simples objeto de exploração humanas, mas um “ser próprio”. Essa atitude não se manifesta como algo que espera a permissão da Soberania estatal para ser cumprida. Aos poucos, se observa como as Constituições da América do Sul adotam como paradigma de Sustentabilidade os saberes dos povos originários andinos: o *Buen Vivir*<sup>38</sup>.

Nessa linha de pensamento, tem-se Cidadania(s) a(s) qual(is) surgem como formas de participação para se constituir essa unidade identitária latino-americana por meio de um vínculo comum chamado Natureza e Sustentabilidade. O(s) seu(s) exercício(s) é uma demanda tanto externa – UNASUL – quanto interna – Novo Constitucionalismo Latino-Americano. É nesse momento que se observa, com clareza, a necessidade de uma Justiça e Cidadania Ambiental para, num primeiro momento, se consolidar as três gerações de direitos.

No entanto, é preciso complementá-las a partir daquilo no qual é expressão da vida, dos saberes da América Latina. Esse cenário assegura, por um lado, a viabilidade do caráter geracional dos direitos, especialmente no seu caráter institucional, e, por outro, favorece a criação de direitos, próprios dessas terras do Sul e do século XXI, que insistem na transição de uma Justiça e Cidadania Ecológica, já que a Natureza se torna, também, sujeito de direitos. A referida passagem contribuirá, ainda, para se abandonar uma atitude sustentável débil (antropocêntrica) para uma superforte (biocêntrica).

---

<sup>37</sup> “[...] *La Naturaleza solo puede entenderse desde esta pluralidad de valores, en la que cada uno de ellos aporta un tipo de evaluación, una cierta sensibilidad. Si se maneja una o unas pocas dimensiones de valoración, la apreciación de la Naturaleza resulta limitada. En cambio, a medida que esa pluralidad de valores se incrementa, mejora y se hace más compleja la apreciación del entorno. A su vez, el debate político y la toma de decisiones se vuelve más representativa y participativa. [...] Esta diversidad hace posible dar un paso más para reconocer valores que son propios de la Naturaleza. Estos son intrínsecos o inherentes a los seres vivos y sus ambientes, y por lo tanto son independientes de las valoraciones que se hacen basadas en la utilidad comercial de los recursos naturales*”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. p. 44/45.

<sup>38</sup> “[...] *el ‘paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien’, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidiana de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son producto de un paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política. Ante estas condiciones, desde las diferentes comunidades de los pueblos originarios de Abya Yala, decimos que, en realidad, se trata de una crisis de vida*”. HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Peru: CAO, 2010, p. 6.



É possível verificar que as Meta-Cidadanias ecológicas<sup>39</sup> não se circunscrevem dentro de uma premissa abstrata, mas pode-se mencionar algumas espécies, como é o caso da Cidadania Ecológica, de Andrew Dobson, o caso da Florestania, na Amazônia e os efeitos produzidos pela inserção dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador.

No primeiro caso, Dobson estabelece que a Cidadania Ecológica<sup>40</sup> não se fundamenta exclusivamente na lei, na dimensão do contrato<sup>41</sup> estabelecido com o Estado-nação<sup>42</sup>, mas nas responsabilidades comuns, especialmente nos casos em que se observa a desigualdade no tratamento e uso do Mundo Natural. Quando ocorre um desastre natural de significativo impacto, ouve-se a expressão “a responsabilidade é de toda humanidade”, mas é necessário investigar quem causou o maior dano para sofrer a sanção adequada. Se os Estados Unidos assegura vida qualitativa para seus Cidadãos às custas do bem comum natural de outros países, como a África ou a América do Sul, percebe-se que a responsabilidade não é de toda humanidade.

Outro aspecto esclarecido por Dobson é que a Cidadania Ecológica é não-territorial, ou seja, transfronteiriço, aplica-se tanto no ambiente público quanto privado e destina-se tão somente aos seres humanos. Devido às preocupações oriundas da Sustentabilidade, torna-se necessário determinar os limites da criação dos espaços ecológicos. Essa última expressão, conforme o mencionado autor, favorece a delimitação

---

<sup>39</sup> “[...] Está claro que puede sostenerse que en este abordaje se confunde ciudadanía con identidad, pero justamente el punto es comprender que la autodefinición de los sujetos y los grupos, es diversa. No puede olvidarse la presencia en América Latina de muchos grupos que sustentan esas posturas, como tampoco puede ignorarse que también ocurre una hibridación entre esas tradiciones ancestrales con el acervo impuesto por la cultura occidental”. GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 67.

<sup>40</sup> “I shall reserve the term, ‘ecologic citizenship’, on the other hand, for the specifically ecological form of post-cosmopolitan citizenship [...] At first blush, then, ecological citizenship deals in the currency of non-contractual responsibility it inhabits the private as well as the public sphere, it refers to the source rather than the nature of responsibility to determine what count as citizenship virtues, it works with the language of virtue, and is explicitly non-territorial. Once again let me stress that I do not think that ecological citizenship is any more politically worthy or important than its environmental counterpart. From a political point of view, indeed, I regard environmental an ecological citizenship as complementary in that, while they organize themselves on diferente terrains, they can both plausibly be read as heading in the same direction: the sustainable society”. DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. New York: Oxford University Press, 2006, p. 89.

<sup>41</sup> “[...] the language of contract does not mark off citizenship as a special and distinct kind of relationship but, rather, associates it closely with the juridical-economic sphere and the expectations and assumptions that lies therein. Contract is therefore as much an ideological as a definitional feature of citizenship. Once this is recognized, other ways of articulating citizenship relations become possible”. DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 46.

<sup>42</sup> “[...] If ecological citizenship is to make any sense, then, it has to do so outside the realm of activity most normally associated with contemporary citizenship: the nation-state”. DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 97.



dos usos de terras – especialmente urbanas – no sentido de preservar o Meio Ambiente – e não a Natureza – para as presentes e futuras gerações.

Existem dois pontos principais os quais Gudynas traz a sua crítica ao pensamento de Dobson. Primeiro, o caráter não-territorial da Cidadania Ecológica. O território<sup>43</sup> constitui o principal espaço para o aperfeiçoamento da convivência, seja entre os humanos e desses com a Natureza. Esse não pode se transformar num critério abstrato, ainda que indique a sua amplitude mundial. O desejado alcance de eficácia e eficiência dessa Meta-Cidadania ecológica deverá ocorrer, primeiro, no próprio ambiente nacional e, depois, ser compartilhada junto aos outros povos no seu cotidiano.

O segundo ponto é o não reconhecimento da Natureza como “ser próprio”. Não obstante se verifique a preocupação com o Desenvolvimento Sustentável dos espaços ecológicos, Dobson deixa claro que somente os benefícios da preservação do Meio Ambiente destina-se tão somente aos seres humanos. Esse cuidado, que é originário da Sustentabilidade, não se estende a todos os seres da *teia da vida*. A articulação de estratégias sociais, políticas, jurídicas, econômicas e ambientais preservam apenas a família humana, impedindo outras racionalidades – principalmente éticas - as quais estreitem o mundo humano e não humano<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> “[...] es necesario incorporar la idea de territorio en un sentido amplio, tanto en sus aspectos ecológicos como en las expresiones culturales de quienes lo ocupan y delimitan. En efecto, estos territorios pueden coincidir o no con los delimitados por un Estado-nación. Recordemos, por ejemplo, el caso de algunos pueblos indígenas que delimitan sus propios territorios dentro de un país, o abarcando más de uno (e.g. los Achuar habitan regiones en Ecuador y Perú). Además existen iniciativas ciudadanas que delimitan territorios transfronterizos. Un caso notable se observa en la zona fronteriza compartida entre los departamentos de Madre de Dios (Perú) y Pando (Bolivia) y el estado de Acre (Brasil). En esa triple-frontera se generó una potente red ciudadana conocida como MAP (por las iniciales de cada unidad política), que no se define desde ciudadanía nacionales, sino que sus integrantes se presentan a sí mismos como “MAPienses” en una escala regional, y cuya columna vertebral es la preocupación por el ambiente y el territorio [...]. A su vez, una meta-ciudadanía construye no solo una comunidad social y política, sino que también un ambiente. Volviendo al caso ya comentado de los siringueiros de Brasil, éstos han generado una comunidad, que no sólo es política, sino que cubre otros aspectos culturales, convergiendo en una identidad compartida”. GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 66.

<sup>44</sup> “Justamente la visión productivista tradicional está anclada en una postura que no da lugar a la reflexión ética. En efecto, la perspectiva del libre mercado (incluyendo al movimiento del “ambientalismo del libre mercado”) sostiene que el mercado por sí mismo generará las soluciones más eficientes. Las apelaciones a una “ética” o a cualquier forma de “justicia” son combatidas ya que abren las puertas a las intervenciones en el mercado desde el Estado o algún sector de la sociedad. Por esas razones en esas posturas apenas se puede lograr una versión de desarrollo sostenible en la medida que la naturaleza sea convertida en mercancías y tengan un valor económico. De esta manera, la reducción de la Naturaleza a un valor económico sólo permite una ‘sustentabilidad débil’, mientras que la alternativa es la preservación del ambiente a partir de una pluralidad de valores, no sólo los económicos, sino también ecológicos, estéticos, religiosos, etc., lo que implica una ‘sustentabilidad super-fuerte’”. GUDYNAS, Eduardo; ZAHEDI, Kaveh. *Ética y desarrollo sostenible: América latina frente al debate internacional*.



O outro caso, mais difuso que esse relatado, é o da Florestânia, uma experiência originária da Amazônia a qual reúne duas palavras: Floresta e Cidadania. A sua descrição, segundo Gudynas, ocorre pelas atitudes do ativista ambiental Chico Mendes, ao final da década, que reunia duas qualidades: a) a de insistir no cuidado com o Mundo Natural, especialmente em decorrência de sua atividade como seringueiro no Acre e; b) de líder sindical dos seringueiros daquela região.

A proposição dessa Meta-Cidadania ecológica, nas palavras de Gudynas, traz características distintas da Cidadania Ecológica de Dobson. Primeiro, existe uma delimitação territorial específica: o ecossistema amazônico. Já não se aplica o critério da não-territorialidade daquele autor. Segundo, existe pouca intervenção humana na selva Amazônica porque tanto os seringueiros quanto os povos indígenas que ali habitam modificam as suas necessidades para se respeitar as vidas desses ecossistemas. Terceiro, não é possível, mesmo se desejasse, modificar radicalmente – talvez, industrialmente – essa relação porque a atividade dos seringueiros e da agricultura dos povos indígenas depende da (sadia) Floresta Amazônica<sup>45</sup>.

Existe, nesse cenário, uma interação social e natural, a qual denota, por último, que essa modalidade de Cidadania não ocorre entre estanhos, como se supõe pela não territorialidade de Dobson, mas de comunidades as quais compartilham histórias, costumes, identidades comuns. Por esse motivo, Gudynas<sup>46</sup> reitera como a experiência da Florestânia se revela como importante lição para a América Latina:

*[...] es posible postular conceptos análogos para otros ambientes y los grupos sociales que ocupan sus territorios, y donde han tenido lugar procesos de adaptación y coevolución. Así como se presenta la florestanía para la selva amazónica, se podrían generar otras meta-ciudadanías para los demás grandes tipos de ecosistemas, y sus comunidades humanas, tales como las que se encuentran en praderas y sabanas, desiertos o montañas, y así sucesivamente. Esto permitiría incorporar una perspectiva bioregional, reconociendo que cada tipo de ambiente ha generado tradiciones culturales particulares, desencadena vivencias afectivas y estéticas diferenciadas, y tienen exigencias de gestión ambiental específicas. En efecto, no son idénticas las tradiciones históricas ni los emprendimientos productivos dominantes en las praderas Pampeanas que en la Puna y Páramo de los Andes; cada uno de esos ambientes sustenta un paisaje específico, con interacciones culturales que son propias.*

---

In: GOTTSBACHER, Markus; LUCATELLO, Simone. **Reflexiones sobre la ética y la cooperación internacional para el desarrollo**: los retos del siglo XXI. p. 289.

<sup>45</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 64.

<sup>46</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 65.



O último caso mencionado refere-se aos efeitos positivos causados pela positivação dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador. A postura biocêntrica causou verdadeira modificação na Dogmática Jurídica ao instituir que o Mundo Natural é, também, sujeito de direitos. Essa diretriz, na verdade, está na mesma linha de preocupação descrita tanto pela Carta da Terra quanto a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. A proposição dessa Cidadania reúne a qualidade ambiental que expressa uma atitude de cuidado frente à biodiversidade que habita os ecossistemas, bem como não nega os diferentes saberes, a multiculturalidade latino-americana na proposição das Metas-Cidadanias ecológicas.

O artigo 71 da Norma Constitucional equatoriana fortaleceu ambas cidadanias na medida em que reivindicou seu caráter complementar a partir das diferentes ontologias relacionais, ou seja, a Cidadania ambiental deve oportunizar a compreensão e os meios necessários para se favorecer a (múltipla) ocorrência das Meta-Cidadanias ecológicas. Aqui, compreende-se, sob igual argumento defendido na Florestânia, de que o Homem e a Natureza são indissociáveis<sup>47</sup>.

O exercício de atitudes políticas desses cidadãos não nega, nem elimina, a presença de outros seres, humanos e não humanos, os quais habitam a nossa “Casa Comum<sup>48</sup>”. Percebe-se, nesse exemplo, a força no cumprimento dos objetivos traçados tanto pela UNASUL quanto o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como é o

---

<sup>47</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 68.

<sup>48</sup> “As criaturas deste mundo não podem ser consideradas um bem sem dono [...]. Isto gera a convicção de que nós e todos os seres do universo, sendo criados pelo mesmo Pai, estamos unidos por laços invisíveis e formamos uma espécie de família universal, uma comunhão sublime que nos impele a um respeito sagrado, amoroso, humilde. [...]. Isto não significa igualar todos os seres vivos e tirar ao ser humano aquele seu valor peculiar que, simultaneamente, implica uma tremenda responsabilidade. Também não requer uma divinização da terra, que nos provaria de nossa vocação de colaborar com ela e proteger a sua fragilidade. Essas concepções acabariam por criar novos desequilíbrios, na tentativa de fugir da realidade que nos interpela. [...]. Devemos, certamente, ter a preocupação de que os outros seres vivos não sejam tratados de forma irresponsável, mas deveriam indignar-nos sobretudo as enormes desigualdades que existem entre nós, porque continuamos a tolerar que alguns se consideram mais dignos que outros”. FRANCISCO. **Laudato si**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015, p. 58.



caso da Sustentabilidade<sup>49</sup> e o Desenvolvimento Sustentável. Ao se rememorar as palavras de Gudynas<sup>50</sup> sobre a Constituição do Equador:

*[...] Esa constitución muestra una propuesta mixta tal como se defiende en esta revisión, en tanto allí se presentan los derechos clásicos de tercera generación referidos al ambiente, mientras que aparecen elementos de una meta-ciudadanía, tales como Pachamama en lugar de Naturaleza, el reconocimiento de sus derechos propios desde una postura biocéntrica, y su vinculación con el buen vivir. Ese tipo de superposiciones e hibridaciones es más común de lo que puede suponerse, ya que aparece en muchas prácticas de resistencia o en conflictos ambientales, en los cuales articulan sus reclamos grupos campesinos, indígenas y ONGs ambientalistas de base urbana y capacidad técnica. Cada uno de ellos pueden interaccionar y coordinar demandas que parten desde sus muy diferentes ontologías.*

Todos os exemplos de Meta-Cidadanias ecológicas denotam a convergências de interesses em torno de uma identidade latino-americana forte, na qual se manifesta como participação, como protagonismo de uma relação que não marginaliza, não elimina, não sobrepõe seres e saberes, mas, ao contrário, incorpora a vida na sua complexidade e multiculturalidade.

O surgimento de uma Justiça e Cidadania ambiental, nas terras do sul, somente tem sentido – interno e externo – na medida em que oportuniza várias atitudes cidadãs as quais demonstram essa articulação política, jurídica, social, ambiental, científica, ética, cultural, econômica e tecnológica para se estabelecer uma lógica do cuidado que é transversal aos interesses exclusivamente nacionais. Eis um desafio apropriado para a UNASUL junto ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As histórias da América Latina sinalizam uma realidade de intensas lutas para se consolidar um ambiente democrático, livre, justo e igualitário. O aperfeiçoamento desses pressupostos civilizatórios, contudo, não pode, nem deve ocorrer tão somente pelos

<sup>49</sup> Na dimensão jurídica, por exemplo, a Constituição do Equador conseguiu ir mais adiante que o Brasil, pois sintetizou, de modo expresso, o caráter polissêmico da Sustentabilidade: a) na perspectiva da preservação de um meio ambiente natural sadio (artigo 14); b) no uso, acesso da Terra e preservação da água utilizada para irrigação de alimentos (artigo 282); c) na atitude de administrar, regular, controlar e gestar os setores estratégicos<sup>49</sup> conforme o **princípio da Sustentabilidade** (artigo 313); d) na organização de todas formas de estímulo à gestão participativa, eficiente e transparente (artigo 320); e) no sistema de seguridade social (artigo 368); e) nas ações que assegurem, por parte do Estado, a sustentabilidade econômica necessária para a preservação da biodiversidade e suas funções ecológicas (artigo 405).

<sup>50</sup> GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 68.



fundamentos trazidos a este continente na época de seu descobrimento. Não obstante se saiba da sua importância para se constituir novos horizontes sociais e institucionais, as adversidades são várias e complexas.

O não reconhecimento das próprias raízes culturais dificulta, de modo significativo, qualquer tentativa de integração entre os países que compõem a América Latina. Não é possível que a ideia de Cidadania, limitadas pelos interesses nacionais, consiga, sob igual fundamento, trazer novas chances para se estabelecer um convívio comum num cenário multicultural.

Se não é possível, nessa linha de pensamento, assegurar Justiça Social para os latino-americanos, de forma se torna possível exigir mudanças tão drásticas como o anseio à unidade identitária dessas terras do Sul? Como se torna viável, ainda, buscar outras formas de expressar a Cidadania ou Justiça capaz de sintetizar esse ideal e permitir, por um lado, a resolução dos conflitos e, por outro, decidir – de modo transversal - acerca sobre nossos bens comuns.

Por esse motivo, junto aos debates internacionais, surge a preocupação com a preservação da Natureza e como se previne as desmedidas interferências humanas nos ciclos autorregenerativos da Terra. A dimensão ambiental passa a ser a nova diretriz social, política, jurídica e econômica entre os povos do mundo. Demanda-se, a partir desse argumento, uma Cidadania capaz de promover as atitudes necessárias para a sadia conservação da Natureza e do Meio Ambiente. Tem-se a Cidadania ambiental.

A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável, sob o enfoque da Cidadania ambiental, têm uma dupla oportunidade de se tornarem viáveis na América Latina: promover uma Justiça na qual indique políticas e leis necessárias para uma vida digna às pessoas e, ao mesmo tempo, serem exigidas a partir de movimentos constitucionais que já se expressam desde a década de 1980 do século XX e outros tratados – como é o caso da UNASUL – como vetores necessários à superação de uma experiência histórica de segregação e opressão.

No entanto, essa Justiça e Cidadania ambiental não foram suficientes para tornar viável o projeto desejado pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano porque não eram pensadas e executadas a partir das diferentes realidades deste continente. Essa afirmação, todavia, não nega a importância daquelas expressões na implementação de outra racionalidade. Sem uma Justiça e Cidadania ambiental, seria pouco provável



pensar nas profundas transformações as quais deveriam ocorrer na relação entre Homem e Natureza mediadas pela Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável.

É nesse momento que as Meta-Cidadanias ecológicas denotam múltiplas experiências que sinalizam a sua dimensão multilateral. O conjunto dessas práticas determinam a implementação contínua, o aperfeiçoamento e a amplitude de diretrizes como Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável, Justiça e Cidadania ambiental. As transformações as quais resgatam os saberes e costumes latino americanos não eram apenas uma exigência externa, mas, também, uma profunda demanda na alteração cultural e constitucional em cada país desse território. Cita-se como exemplo a mudança constitucional realizada pelo Equador quando determinou a existência dos Direitos da Natureza.

Entende-se, agora, o porquê da hipótese de pesquisa descrita nas “Considerações Iniciais” deste estudo se comprovar como afirmativa, pois o alcance transfronteiriço desejado pela Cidadania ambiental somente se torna possível a partir daquilo que se vivencia pelas realidades plurais latino-americanas. Essa é a principal característica das Meta-Cidadanias ecológicas, qual seja, constituir a matriz identitária da América Latina em complemento àquilo que, primeiramente, se determinou pelo surgimento da Sustentabilidade e Cidadania ambiental. Esse diálogo somente se tornou possível devido aos (novos) anseios instituídos pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

## 5 REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica.** Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 138, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Enzo-Bello-Cidadania-e-direitos-sociais-no-Brasil-um-enfoque-pol%C3%ADtico-e-social.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Enzo-Bello-Cidadania-e-direitos-sociais-no-Brasil-um-enfoque-pol%C3%ADtico-e-social.pdf)>. Acesso em 03 de jun. de 2016.

DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment.** New York: Oxford University Press, 2006.

FRANCISCO. **Laudato si: sobre o cuidado da casa comum.** São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.



GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da UNASUL para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, nov. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papirus, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 19, dez. 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2016.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales. Lima: CLAES, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible**. 5. ed. Montevideo: CLAES, 2004.

GUDYNAS, Eduardo; ZAHEDI, Kaveh. Etica y desarrollo sostenible: America latina frente al debate internacional. *In*: GOTTSBACHER, Markus; LUCATELLO, Simone. **Reflexiones sobre la ética y la cooperación internacional para el desarrollo**: los retos del siglo XXI. Mexico: Instituto Mora, 2008.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen vivir/ Vivir bien**: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAO, 2010.

IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade no pensamento latino-americano. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas et al. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, v. 2.

IGHINA, Domingo. La fraternidad en la America Latina como función utópica. *In*: BARRECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2007.

LACROIX, Jean-Yves. **A utopia**: um convite à filosofia. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.



MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MONDAINI, Marcos. O respeito aos direitos dos indivíduos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

NAFALSKI, Guilherme Nascimento. **UNASUL**: uma perspectiva de integração política sul-americana. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006.

SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.9 n.25, p. 1, jun. 1994. Disponível em: «[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=212:rbc25&catid=69:rbc&Itemid=399](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=212:rbc25&catid=69:rbc&Itemid=399)» Acesso em 03 de jun. de 2016.

UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: «[http://www.unasursg.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=290&Itemid=339](http://www.unasursg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=290&Itemid=339)». Acesso em 02 de jun. de 2016.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. *In*: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

WARAT, Luis Alberto. Prefácio. *In*: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.